



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0846703-36.2025.8.23.0010

APELANTE: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: OAB 8125N-MS - Lázaro José Gomes Júnior

APELADO: Odiney Mota de Lima

Advogado: OAB 63282N-PR - Caio Cesar Brun Chagas

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

PRIORIDADE LEGAL (MAIOR DE 60 ANOS)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível por **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de exibição de documentos, determinando que a ré/apelante exhiba, no prazo de 15 dias, as cópias integrais dos contratos n.ºs 50400066056, 50400063685, 50400060750, 50400043835, 50400041513, 50400034173 e 50400024799, além das respectivas fichas gráficas e histórico financeiro.

Em suas razões recursais, a apelante suscita preliminar de ausência de interesse de agir por não ter o apelado comprovado que fez pedido administrativo previamente.

Deduz, ainda, a ocorrência de prescrição decenal quanto aos contratos 50400043835, 50400041513, 50400034173 e 50400024799, o que afastaria a obrigatoriedade de guarda e exibição de tais documentos.

A parte apelada apresentou contrarrazões arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso diante da vedação expressa do art. 382, § 4º, do CPC. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo, sustentando a inaplicabilidade da prescrição para obstar o direito de informação, a caracterização da pretensão resistida que preenche os requisitos do Tema 648 do STJ e a escorreita fixação da sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes, do RITJRR. Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0846703-36.2025.8.23.0010

APELANTE: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: OAB 8125N-MS - Lázaro José Gomes Júnior

APELADO: Odiney Mota de Lima

Advogado: OAB 63282N-PR - Caio Cesar Brun Chagas

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Previamente ao exame do mérito, cumpre apreciar a preliminar invocada pelo apelado em contrarrazões, na qual sustenta o não conhecimento da apelação por violação ao art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil.

A insurgência não merece prosperar.

É cediço que o procedimento de produção antecipada de prova possui disciplina própria, prevendo o art. 382, § 4º, do CPC, que “neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que referida vedação não possui caráter absoluto quando a parte adversa impugna a presença dos próprios requisitos de admissibilidade da ação probatória autônoma ou invoca matérias de ordem pública. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo *a quo*, liminarmente - a despeito da ausência do requisito de urgência - e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos, advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão.

2. O proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil.

3. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão.

4. Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressaí claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas.
5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.
6. **É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.**
7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.037.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Ademais, no caso concreto, verifica-se que o feito tramitou sob a dinâmica da ação autônoma de exibição de documentos, sendo proferida sentença definitiva com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Nesse cenário, em sendo atacada sentença de mérito que impôs obrigação de fazer e condenou a parte ao pagamento de honorários sucumbenciais, o recurso cabível é a Apelação Cível, na forma do art. 1.009 do CPC.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada em contrarrazões.

A instituição financeira apelante reitera a tese de falta de interesse de agir do autor, sustentando que não houve comprovação de requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, tampouco a demonstração de recolhimento prévio da tarifa de emissão de segunda via.

A irresignação não merece acolhimento.

A matéria concernente aos requisitos para o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp n.º 1.349.453/MS (Tema 648/STJ), cuja tese restou assim fixada:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

No caso em tela, a documentação colacionada com a petição inicial demonstra o pleno atendimento às exigências consagradas no precedente vinculante, pois o autor comprovou o envio de interpelação extrajudicial via Correios com Aviso de Recebimento entregue no endereço da sede da apelante em 29/07/2025, o envio de *e-mail* endereçado ao SAC e Ouvidoria da instituição em 18/08/2025 (EP 1.9) e tentativa de atendimento via canal automatizado de *WhatsApp* (EP 1.1). Em todas as investidas, o banco permaneceu inerte ou redirecionou o consumidor a canais ineficazes, caracterizando a pretensão resistida.

Constata-se, ademais, que no *e-mail* encaminhado e na interpelação o autor colocou-se expressamente à disposição para efetuar o pagamento da tarifa regulamentar cobrada pela emissão de segunda via. A instituição financeira, contudo, não forneceu o meio hábil para o recolhimento.

Dessa forma, demonstrada a recusa injustificada na via administrativa e a pretensão resistida instaurada no feito, resta patente o interesse de agir do autor, **razão pela qual rejeito a preliminar.**

No mais, verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **conheço** da apelação interposta.

Em cumprimento ao efeito translativo dos recursos, cumpre examinar **de ofício** a questão afeta à

limitação do objeto da sentença de primeiro grau.

Compulsando os autos, verifica-se que a exordial ajuizada por Odiney Mota de Lima delimitou estritamente o objeto da pretensão exhibitória aos contratos bancários sob os n.ºs 50400043835, 50400041513, 50400034173 e 50400024799.

Não obstante, ao julgar a demanda (EP 43), o juízo de origem condenou a instituição financeira a exhibir, além dos quatro documentos postulados, os contratos de n.ºs 50400066056, 50400063685 e 50400060750.

A inclusão de negócios jurídicos não integrantes da petição inicial configura manifesto julgamento *ultra petita*, em desconformidade com os princípios da congruência, da adstrição e da estabilização da lide, conforme arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Como é consabido, o vício de julgamento *ultra petita* não enseja a anulação integral do julgado, bastando o decote do excesso pelo Tribunal para adequar a prestação jurisdicional aos exatos limites do pedido deduzido pela parte autora.

Nesse sentido:

“(…) 17. O artigo 492 do Código de Processo Civil consagra o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição, segundo o qual a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora, de modo que o julgador que decide fora dos limites da lide poderá incorrer em julgamento *extra, citra* ou *ultra petita*. 18. O julgamento *ultra petita*, nos termos do que ensina a doutrina, é aquele em que o juiz concede a tutela jurisdicional pedida, mas extrapola a quantidade indicada pela parte autora. **Verificado o julgamento *ultra petita*, a consequência lógica não é a nulidade da sentença, mas o decote do excesso, ajustando-se o pronunciamento judicial ao pedido da própria parte autora.**” (TJDFT - [Acórdão 1994372](#), 0784268-86.2024.8.07.0016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 05/05/2025, publicado no DJe: 14/05/2025).

Destarte, **DECOTO DE OFÍCIO** da sentença a determinação de exibição referente aos contratos n.ºs 50400066056, 50400063685 e 50400060750, restringindo o objeto do julgamento aos contratos n.ºs 50400043835, 50400041513, 50400034173 e 50400024799.

A apelante alega a ocorrência da prescrição das pretensões relativas aos quatro contratos objeto do pedido (n.ºs 50400043835, 50400041513, 50400034173 e 50400024799), aduzindo que, extinta a pretensão do direito material subjacente pelo decurso do lapso decenal, cessa igualmente o dever jurídico da instituição financeira de conservação e exibição dos documentos.

A tese recursal comporta acolhimento parcial.

A obrigação de guarda e conservação dos documentos contratuais atrela-se à prescritibilidade da pretensão de direito pessoal subjacente, logo, tratando-se de ação referente a contratos bancários em que se busca avaliar eventual revisão ou repetição do indébito, incide a regra geral da prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil.

O marco temporal inicial para a contagem do prazo prescricional e consequente aferição do dever de guarda varia de acordo com a vigência da avença e a data de liquidação da obrigação: em contratos de execução continuada ou de trato sucessivo, o prazo decenal é contado a partir do vencimento da última parcela ou do último desconto promovido no benefício/conta do consumidor.

Postas tais premissas, cumpre analisar detalhadamente a situação fática de cada um dos quatro instrumentos questionados no feito em cotejo com a data de ajuizamento da presente demanda (03/10/2025):

- Contrato n.º 050400024799: Celebrado em 08/05/2013, composto por 8 parcelas, com o último desconto efetuado em 21/07/**2014**, tem-se que o prazo prescricional decenal exauriu-se em 21/07/**2024**.

- Contrato n.º 050400034173: Celebrado em 21/07/**2014**, composto por 8 parcelas, com o último desconto efetuado em 01/04/**2015**, tem-se que o prazo prescricional decenal consumou-se em 01/04/**2025**.

Nesse contexto, tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/10/2025, constata-se que, em relação aos contratos n.ºs 050400024799 e 050400034173, transcorreram mais de 10 anos entre o encerramento das operações (último desconto) e o ajuizamento. Destarte, operada a prescrição decenal da pretensão de direito material referente a essas duas avenças, cessa o dever legal e regulamentar da instituição financeira de conservar e exhibir os respectivos documentos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO DE 10 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL – TERMO INICIAL – TRATO SUCESSIVO – ULTIMA MOVIMENTAÇÃO** – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A parte autora/apelada se associou a casa bancária ré/recorrente no dia 18 de agosto de 2005 e encerrou seu vínculo no dia 11 de outubro de 2007, conforme ficha financeira indexada sob ID. 138390786 - Pág. 11, por sua vez, a parte autora/recorrida postulou a apresentação dos documentos perante o banco em agosto de 2019, quase dois anos após seu pleito ser fulminado pela prescrição, outrossim, não demonstrou que esse vínculo se estendeu anos à frente ou que houve uma causa interruptiva. II - **Está evidenciada a prescrição da medida cautelar de exibição de documentos, porquanto a ação foi ajuizada após o decurso de lapso temporal superior a 10 anos, da data dos documentos que a parte intentava serem exibidos, ou seja, quando a instituição financeira já não tinha mais a obrigação de guarda e manutenção.** (TJ-MT 10008028720198110048 MT, Relator.: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 16/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. **1. O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COINCIDE COM O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL.** NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.997.047/RS, O STJ AO ENFRENTAR DISCUSSÃO ANÁLOGA, RELATIVA AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL, ASSENTOU QUE ESTES PRAZOS COINCIDEM. A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS DEVEM TER UTILIDADE AO INTERESSADO E, ESTANDO PRESCRITO O DIREITO MATERIAL, EVENTUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS A APARELHAR A AÇÃO PRINCIPAL NÃO TRAZ QUALQUER UTILIDADE AO INTERESSADO. DESTA FORMA, PRESCRITO O DIREITO MATERIAL, TAMBÉM ESTÁ PRESCRITA A PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA, EM FUNÇÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-RS - Apelação: 50066181520248210052 OUTRA, Relator: Amadeo Henrique Ramella Buttelli, Data de Julgamento: 18/06/2025, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2025)

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação probatória autônoma de exibição de documentos, condenando a ré à exibição de contratos e ao pagamento de custas e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir o prazo prescricional aplicável à ação de exibição de documentos, e (ii) determinar se a pretensão exhibitória encontra-se prescrita em razão do tempo decorrido entre a assinatura dos contratos e o ajuizamento da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A prescrição para ações de exibição de documentos, relacionadas a relações contratuais de natureza pessoal, segue o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 4. O termo inicial da prescrição é a data da assinatura dos contratos, e não o vencimento das parcelas, conforme entendimento consolidado no STJ. 5. Considerando que os contratos foram celebrados em 11/04/2012 e 10/12/2012, e a ação foi ajuizada em 14/11/2023, resta configurada a prescrição, uma vez que transcorreram mais de 10 anos. IV. DISPOSITIVO E TESE6. Recurso provido. **Tese de julgamento: "1. Aplica-se o prazo prescricional decenal para ação probatória autônoma de exibição de documentos, contado a partir da assinatura do contrato".** Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, art. 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.920.149/RS. (TJ-PR 00024256020238160167 Terra Rica, Relator.: substituta fabiane pieruccini, Data de Julgamento: 19/11/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2024)

Trata-se de orientação alinhada com a decisão proferida por esta Relatoria no Agravo de Instrumento n.º 9000139-69.2026.8.23.0000, que reconheceu a plausibilidade jurídica do afastamento do dever de exibição quanto a tais contratos prescritos.

Por outro lado, diversa é a situação dos demais negócios jurídicos:

- Contrato n.º 050400041513: Celebrado em 06/04/2015, com último desconto efetuado em 01/04/2016. O prazo decenal findaria apenas em 01/04/2026.

- Contrato n.º 050400043835: Celebrado em 10/06/2015, com último desconto efetuado em 01/04/2016. O prazo decenal findaria em 01/04/2026.

Sendo a demanda distribuída em **03/10/2025**, resta evidente que a pretensão revisional e a obrigação de exibição pertinentes aos contratos n.ºs 050400041513 e 050400043835 encontram-se plenamente dentro do lapso de 10 anos.

Cumpre registrar que, embora a ré/apelante tenha procedido à juntada extemporânea dos referidos instrumentos contratuais no EP 50 dos autos de origem, tal conduta posterior não desnatura a procedência do pedido exhibitório no ponto respectivo aos contratos não prescritos, haja vista que a exibição decorreu de imposição jurisdicional ante a resistência injustificada anteriormente manifestada.

Impõe-se, portanto, a reforma parcial da sentença para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao dever de exibição dos contratos n.ºs 050400024799 e 050400034173 diante do reconhecimento da prescrição decenal, mantendo-se a procedência do pedido de exibição tão somente em relação aos contratos n.ºs 050400041513 e 050400043835.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar em parte a sentença e reconhecer a prescrição decenal da pretensão quanto aos contratos n.ºs 050400024799 e 050400034173, julgando extinto o feito com resolução do mérito em relação a eles (art. 487, II, CPC), mantendo-se a procedência da ação exclusivamente quanto ao dever de exibição dos contratos n.ºs 050400041513 e 050400043835 e respectivos extratos/fichas gráficas.

DECOTO, ainda, **de ofício**, da sentença a condenação à exibição dos contratos de n.ºs 50400066056, 50400063685 e 50400060750, por constituir julgamento *ultra petita*.

Diante da reforma parcial do recurso, os ônus de sucumbência devem ser redistribuídos na proporção de 50% das para cada parte.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0846703-36.2025.8.23.0010

APELANTE: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: OAB 8125N-MS - Lázaro José Gomes Júnior

APELADO: Odiney Mota de Lima

Advogado: OAB 63282N-PR - Caio Cesar Brun Chagas

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. TEMA 648 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA RECONHECIDO DE OFÍCIO. DECOTE DO EXCESSO. PRESCRIÇÃO DECENAL DO DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO. ART. 205 DO CC. TERMO INICIAL NO ULTIMO DESCONTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME¹. Apelação Cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de exibição de documentos, determinando a exibição de sete contratos bancários, acompanhados de fichas gráficas e histórico financeiro. A apelante arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio e sustentou a prescrição decenal da pretensão de exibição em relação a quatro contratos. A parte apelada suscitou preliminar de não conhecimento do recurso com fundamento no art. 382, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível a interposição de apelação cível em ação autônoma de exibição de documentos finda por sentença com resolução de mérito, afastando-se a vedação do art. 382, § 4º, do CPC; (ii) saber se o autor atendeu aos requisitos do Tema 648 do STJ para demonstrar o interesse de agir na exibição de documentos bancários; (iii) saber se a sentença incorreu em julgamento *ultra petita* ao determinar a exibição de contratos não postulados na exordial; e (iv) saber se operou-se a prescrição decenal do dever legal de guarda e exibição de documentos em relação aos contratos cujo último desconto ocorreu há mais de dez anos do ajuizamento da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR³. A vedação recursal constante do art. 382, § 4º, do CPC não possui caráter absoluto quando a parte impugna requisitos de admissibilidade da ação ou quando a decisão recorrida se trata de sentença definitiva de mérito que impõe obrigação de fazer e condenação em honorários, hipótese em que é cabível o recurso de apelação (art. 1.009 do CPC).

4. O interesse de agir para a propositura de ação de exibição de documentos bancários exige a comprovação de relação jurídica, prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável e disponibilização para o pagamento da taxa do serviço (Tema 648/STJ), requisitos plenamente demonstrados nos autos pela interpelação via Correios, e-mail e canal de atendimento automatizado.

5. A condenação à exibição de contratos não incluídos na petição inicial viola o princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), caracterizando julgamento *ultra petita*, o qual enseja tão somente o decote do excesso de ofício, sem anulação da sentença.

6. A obrigação de guarda e conservação de documentos vincula-se ao prazo prescricional da pretensão de direito material subjacente, aplicando-se a regra geral da prescrição decenal (art. 205 do CC), cujo termo inicial, em contratos de trato sucessivo, engloba a data do último desconto efetuado.

7. Transcorridos mais de dez anos entre a liquidação/último desconto e a distribuição da ação em relação a dois dos contratos, reconhece-se a prescrição decenal da pretensão exhibitória e a cessação do dever de guarda da instituição financeira. Por outro lado, mantêm-se a obrigação de exibição quanto aos contratos cujo lapso decenal não se exauriu antes do ajuizamento da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE8. Preliminares rejeitadas. Recurso provido em parte para reconhecer a prescrição decenal referente aos contratos n.ºs 050400024799 e 050400034173 e julgar extinto o feito com resolução do mérito quanto a eles (art. 487, II, do CPC), mantendo a procedência da exibição dos contratos n.ºs 050400041513 e 050400043835. Decotada de ofício a ordem de exibição dos contratos n.ºs 50400066056, 50400063685 e 50400060750, por configuração de julgamento *ultra petita*.

9. Tese de julgamento: “1. A proibição do art. 382, § 4º, do CPC não é absoluta, sendo cabível recurso de apelação contra sentença definitiva de mérito proferida em ação autônoma de exibição de documentos.

2. É inaplicável o dever legal e regulamentar de guarda e exibição de documentos bancários quando operada a prescrição decenal da pretensão do direito material subjacente (art. 205 do CC), contada a partir do último desconto em contratos de trato sucessivo.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 141, 382, § 4º, 487, I e II, 492 e 1.009.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.º 1.349.453/MS (Tema 648/STJ), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 10.12.2014; STJ, REsp n.º 2.037.088/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 07.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **rejeitar** as preliminares suscitadas e, no mérito, em **dar parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)